



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 27.059-8/2015
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PROCEDÊNCIA : ACÓRDÃO Nº 3.525/2015 – TP
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA : ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS BARACAT

RELATÓRIO TÉCNICO

Senhor Secretário de Controle Externo

1. INTRODUÇÃO:

Trata o processo de Tomada de Contas Ordinária (TCO) instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 3.525/2015 – TP, proferido nos autos do Processo nº 7.754-2/2013/TCE-MT, relativo às contas anuais de gestão do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Cuiabá/MT.

Transcreve-se, a seguir, o teor da citada determinação:

[...]

Determina-se à Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria que **instaure** as seguintes Tomadas de Contas Ordinárias: **1)** para apuração do valor devido a título de Imposto de Renda de retenção obrigatória na fonte, bem como comprovar se houve ou não o efetivo recolhimento nos pagamentos destinados às empresas ACP Informática Ltda., Comunicação e Gráfica Corrêa Ltda., D. Tosato Dias – ME, F.F.F. Oliveira – ME, Futura Materiais Xerográficos Rocha Cia. Ltda., Informática Brasil Ltda., M.A. Schoffen Ind. e Com. de Refeições – ME, Materlim Comércio e Prestadora de Serviços Ltda., Pantanal Vigilância e Segurança Ltda., Propel Comércio de Materiais para Escritório Ltda. e Vídeo Close Produções Ltda. (item 4 – Relatório Técnico Preliminar); e, **2)** a fim de apurar possível dano ao erário, partindo da análise da divergência de R\$ 217.072,91 entre o extrato bancário e os demonstrativos contábeis, sob a responsabilidade do Sr. João Emanuel Moreira Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal, e da Sra. Ediane Martins Gugel, Contadora; considerando, inclusive o reflexo desta divergência na apuração contábil da Câmara Municipal de Cuiabá, no encerramento final de 2013, para fins de conciliação bancária e elaboração dos demonstrativos contábeis do exercício, nos termos do *caput* do artigo 157 da Resolução nº 14/2007; e, **3)** a fim de apurar o



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

procedimento utilizado pela Câmara Municipal para as consignações do órgão, considerando cada um dos valores inscritos com a discriminação da origem deles desde a retenção na fonte, além da destinação dada, e as contrapartidas repassadas aos terceiros, a fim de que se apure dano ao erário decorrente da não aplicação de recursos públicos por ato de gestão ilegal. (DA 01 – Item 7.10 – Relatório Técnico Preliminar), nos termos do caput do artigo 157 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a breve síntese do andamento processual. Passa-se à análise do prosseguimento desta Tomada de Contas Ordinária.

2. ANÁLISE DOS ITENS QUE COMPÕEM A TCO:

2.1. Apuração do valor devido a título de Imposto de Renda de retenção obrigatória na fonte, e efetivo recolhimento nos pagamentos destinados às empresas ACP Informática Ltda., Comunicação e Gráfica Corrêa Ltda., D. Tosato Dias – ME, F.F.F. Oliveira – ME, Futura Materiais Xerográficos Rocha Cia. Ltda., Informática Brasil Ltda., M.A. Schoffen Ind. e Com. de Refeições – ME, Materlim Comércio e Prestadora de Serviços Ltda., Pantanal Vigilância e Segurança Ltda., Propel Comércio de Materiais para Escritório Ltda e Vídeo Close Produções Ltda.

No relatório de auditoria preliminar houve o apontamento que em 2013 a Câmara de Cuiabá não efetuou a retenção de IRRF das empresas *ACP Informática Ltda., Comunicação e Gráfica Corrêa Ltda., D. Tosato Dias – ME, F.F.F. Oliveira – ME, Futura Materiais Xerográficos Rocha Cia. Ltda., Informática Brasil Ltda., M.A. Schoffen Ind. e Com. de Refeições – ME, Materlim Comércio e Prestadora de Serviços Ltda., Pantanal Vigilância e Segurança Ltda., Propel Comércio de Materiais para Escritório Ltda e Vídeo Close Produções Ltda*, que juntas perfizeram o montante de R\$ 49.317,28 (quarenta e nove mil, trezentos e dezessete reais e vinte e oito centavos) de imposto não retido, contrariando o art. 647, *caput*, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do IR).

Em sua defesa, o ex-Presidente da Câmara alegou que “*A Lei de Micro e Pequenas empresas, assim como a que instituiu o simples e o supersimples estabelecem*



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

que o poder público não deve promover a retenção dos tributos relativos ao Imposto de Renda, uma vez que estas empresas estão inscritas em modalidades especiais e que respondem por carga tributária própria. Destarte, estando as mesmas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional Supersimples), não competiria ao gestor promover a retenção”.

As justificativas da defesa não foram acatadas pela equipe técnica, que manteve a irregularidade inalterada. Em seguida, o Relator das Contas Anuais de Gestão de 2013 da Câmara de Cuiabá, Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, em voto proferido em 21 de outubro de 2015, determinou a abertura de Tomada de Contas Ordinária para apuração do valor devido a título de Imposto de Renda de retenção obrigatória na fonte, bem como comprovar se houve ou não o efetivo recolhimento nos pagamentos destinados às empresas questionadas, determinação que foi mantida no Acórdão TCE-MT nº 3.525/2015 – TP.

Posto isto, infere-se que para analisar o caso deve-se reportar à legislação que envolve as micro e pequenas empresa optantes pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), tendo em vista que as pessoas jurídicas enquadradas em tal regime especial estão sujeitos a recolhimentos diferenciados de tributos e contribuições. Nesse sentido, o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 765/2007 dispõe o seguinte:

Art. 1º Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Após pesquisa no site da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br), foi constatado que as empresas *Comunicação e Gráfica Corrêa Ltda – ME*, *D. Tosato Dias – ME*, *Masterlimp Comércio e Prestadora de Serviços Ltda* e *Vídeo Close Produções Ltda* eram optantes pelo Simples Nacional quando foram



efetuados os pagamentos das despesas em análise na presente Tomada de Contas Ordinária, conforme determinação exarada no Acórdão nº 3.525/2015 – TP. O detalhamento das empresas optantes ou não pelo Simples Nacional durante o período de pagamento das despesas está transcrito na Tabela 1 deste relatório, a seguir:

Tabela 1. Empresas optantes ou não pelo Simples Nacional na data do pagamento das despesas em análise.

EMPRESA	CNPJ	EMPRESAS OPTANTES OU NÃO PELO SIMPLES NACIONAL NA DATA DO PAGAMENTO DA DESPESA		
		OPTANTE	PERÍODO ¹	OBSERVAÇÃO
ACPI Informática Ltda.	36.879.070/0001-09	NÃO	–	Nunca foi optante pelo Simples Nacional.
Comunicação e Gráfica Corrêa Ltda – ME.	07.512.482/0001-08	SIM	Desde 01/07/2007 até a data de consulta no site.	–
D. Tosato Dias – ME.	15.244.604/0001-50	SIM	Desde 15/03/2012 até a data de consulta no site.	–
F.F.F. Oliveira – ME.	11.049.858/0001-67	NÃO	De 01/01/2011 a 30/04/2013.	Em 2013 a empresa emitiu duas notas fiscais: nº 180, de 26/04/2013 (quando ainda era optante pelo Simples Nacional), e nº 227, de 1º/11/2013 (já não era mais optante).
Futura Materiais Xerográficos Rocha Cia. Ltda.	73.882.136/0001-46	NÃO	–	Nunca foi optante pelo Simples Nacional (cancelou a migração automática em 30/07/2007).
Informática Brasil Ltda.	01.398.458/0001-03	NÃO	–	Nunca foi optante pelo Simples Nacional.
M.A. Schoffen Ind. e Com. de Refeições – ME.	07.492.423/0001-15	NÃO	- 01/07/2007 a 31/12/2012 e - 01/01/2015 a 31/12/2016	Na data de emissão das notas fiscais a empresa não era optante pelo Simples Nacional.
Masterlimp Comércio e Prestadora de Serviços Ltda.	08.064.285/0001-36	SIM	De 01/01/2010 a 31/12/2015.	–
Pantanal Vigilância e Segurança Ltda – EPP.	08.282.957/0001-80	NÃO	De 01/01/2010 a 31/10/2013.	Quando a empresa emitiu a Nota Fiscal nº 541, de 1º/11/2013, não era mais optante pelo Simples Nacional.
Propel Com. de Materiais para Escritório Ltda.	10.758.883/0001-57	NÃO	–	Nunca foi optante pelo Simples Nacional.
Vídeo Close Produções Ltda.	03.194.693/0001-99	SIM	Desde 01/01/2012 até a data de consulta no site.	–

Fonte: Documentos intitulados "Consulta Optantes", extraídos do site da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br), anexados nos autos (doc. digital 130580/2017).

¹ A consulta ao site da Receita Federal do Brasil ocorreu no dia 15/02/2017.



Assim, tendo em vista a exclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional da obrigatoriedade de retenção do Imposto de Renda, passa-se à análise das espécies de serviços prestados pelos empreendimentos passíveis de retenção do IR.

Como descrito na Tabela 1, as empresas *ACPI Informática Ltda, F.F.F. Oliveira – ME, Futura Materiais Xerográficos Rocha Cia. Ltda, Informática Brasil Ltda, M.A. Schoffen Ind. e Com. de Refeições – ME, Pantanal Vigilância e Segurança Ltda – EPP e Propel Com. de Materiais para Escritório Ltda* não eram optantes pelo Simples Nacional nas respectivas datas de pagamento das despesas em análise. Dessa forma, em tese, tais pessoas jurídicas estariam sujeitas à incidência do IRRF, porém, o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto Federal nº 3.000/99), em seus artigos 647, 649, 651 e 652, detalha os serviços sobre os quais devem incidir o imposto de renda:

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

§ 1º-Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens); 2. advocacia; 3. análise clínica laboratorial; 4. análises técnicas; 5. arquitetura; 6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço); 7. assistência social; 8. auditoria; 9. avaliação e perícia; 10. biologia e biomedicina; 11. cálculo em geral; 12. consultoria; 13. contabilidade; 14. desenho técnico; 15. economia; 16. elaboração de projetos; 17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas); 18. ensino e treinamento; 19. estatística; 20. fisioterapia; 21. fonoaudiologia; 22. geologia; 23. leilão; 24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro); 25. nutricionismo e dietética; 26. odontologia; 27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres; 28. pesquisa em geral; 29. planejamento; 30. programação; 31. prótese; 32. psicologia e psicanálise; 33. química; 34. radiologia e radioterapia; 35. relações públicas; 36. serviço de despachante; 37. terapêutica ocupacional; 38. tradução ou interpretação comercial; 39. urbanismo; 40. veterinária.

Art. 649. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de um por cento os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.



Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II - por serviços de propaganda e publicidade.

Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64). (grifou-se)

Além do Decreto 3.000/99, a Lei 10.833/2003, em seu art. 29, dispõe sobre a incidência do imposto de renda em serviços de assessoria creditícia e assemelhados, como transcrito a seguir:

Art. 29. Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), que será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber. (grifou-se)

Após o detalhamento dos serviços passíveis de incidência do imposto de renda na fonte, constatou-se que o valor do IRRF que não foi retido pela Câmara de Cuiabá no exercício de 2013 atingiu o montante de **R\$3.480,99 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e nove centavos)**, proveniente dos pagamentos às empresas *ACPI Informática Ltda, F.F.F. Oliveira – ME, Informática Brasil Ltda*, cujos serviços prestados são previstos no art. 647 do Regulamento do IR/99 (nos valores devidos de R\$1.323,33, R\$118,17 e R\$117,00, respectivamente), e *Pantanal Vigilância e Segurança Ltda – EPP*, sendo que os serviços prestados tem previsão no art. 649 do Regulamento do IR/99 (no valor de R\$1.922,49).

Na Tabela 2, a seguir, consta o detalhamento das empresas e respectivos serviços que deveriam ter sofrido retenção do IRRF por parte da Câmara Municipal de Cuiabá no exercício de 2013:



Tabela 2. Empresas que devem recolher IRRF (exercício de 2013).

EMPRESA	EMPENHO	DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS SERVIÇOS	INCIDE IRRF	LEGISL.	ALIQ.	VALOR (R\$)	OBSERVAÇÃO
ACPI Informática Ltda.	122/2013	Prestação de serviços relativos à licença de uso de programa de informática (softwares).	SIM	Art. 647 do RIR/99.	1,50%	566,25	Na Solução de Consulta 93/SRRF/6RF-DISIT, de 17/03/2004, o Fisco decidiu que estão sujeitas à incidência do IR as prestações de serviços de manutenção de programas (softwares).
	046/2013	Prestação de serviços de locação de sistema de informática.	SIM	Art. 647 do RIR/99.	1,50%	378,54	
	104/2013	Prestação de serviço de locação de sistemas de informática conforme 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2013.	SIM	Art. 647 do RIR/99.	1,50%	378,54	
F.F.F. Oliveira – ME.	157/2013	Prestação de serviços de manutenção e reforma nos gabinetes dos vereadores Domingos Sávio B. Parreira e Francisco Carlos A. Silveira.	SIM	Art. 647, § 1º, item 17 do RIR/99.	1,50%	118,17	Quando emitiu a Nota Fiscal nº 227, de 1º/11/2013, a empresa já não era mais optante pelo Simples Nacional.
Futura Materiais Xerográficos Rocha Cia. Ltda.	002/2013	Locação de equipamentos para impressão.	NÃO	–	–	–	No legislação do IR não há previsão para a incidência do imposto nesse tipo de despesa
	063/2013	Prestação de serviços de locação com assistência técnica de equipamentos de cópia/impressão instalados na Câmara (Convite 003/2010, 3º T. Aditivo).	NÃO	–	–	–	No legislação do IR não há previsão para a incidência do imposto nesse tipo de despesa .
Informática Brasil Ltda.	125/2013	Prestação de serviço relativo ao levantamento estatístico das eleições municipais de 2012.	SIM	Art. 647, § 1º, item 19 do RIR/99.	1,50%	117,00	–
M.A. Schoffen Ind. e Com. de Refeições – ME.	086/2013	Prestação de serviços de <i>buffet</i> para a Casa de Leis.	NÃO	–	–	–	No legislação do IR não há previsão para a incidência do imposto nesse tipo de despesa
Pantanal Vigilância e Segurança Ltda – EPP.	015/2013	Prestação de serviços relativos à vigilância ostensiva conforme adesão Ata nº 004/2012/DP/MT, Pregão Presencial nº 005/2012/DP/MT.	SIM	Art. 649 do RIR/99.	1,00%	1.922,49	Quando emitiu a Nota Fiscal nº 541, de 1º/11/2013, a empresa já não era mais optante pelo Simples Nacional.
Propel Com. de Materiais para Escritório Ltda.	049/2013	Prestação de serviços gráficos para a câmara (Pregão Presencial nº 015/ 2012/AL-MT, Contrato nº 001/2013).	NÃO	–	–	–	No legislação do IR não há previsão para a incidência do imposto nesse tipo de despesa .
TOTAL DE IRRF QUE DEVERIA TER SIDO RETIDO PELA CÂMARA						3.480,99	–



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

Depois de todo o exposto, conclui-se que a ausência de retenção do imposto de renda das empresas em análise, no montante de **R\$3.480,99 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e nove centavos)**, é de responsabilidade do ex-presidente do Legislativo municipal, sr. João Emanuel Moreira Lima, pois era o ordenador de despesas que autorizou a realização dos pagamentos às pessoas jurídicas, sem a correta retenção do IRRF, contrariando os artigos 647 e 649 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto Federal nº 3.000/99).

2.2. Apurar possível dano ao erário, partindo da análise da divergência de R\$217.072,91 entre o extrato bancário e os demonstrativos contábeis, sob a responsabilidade do Sr. João Emanuel Moreira Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal, e da Sra. Ediane Martins Gugel, Contadora; considerando, inclusive o reflexo desta divergência na apuração contábil da Câmara Municipal de Cuiabá, no encerramento final de 2013, para fins de conciliação bancária e elaboração dos demonstrativos contábeis do exercício, nos termos do caput do artigo 157 da Resolução nº 14/2007.

No relatório de auditoria preliminar foi apontado pela equipe técnica uma diferença de R\$217.072,91 (duzentos e dezessete mil, setenta e dois reais e noventa e um centavos) entre o extrato bancário do mês de janeiro da conta corrente nº 60.438-0, da agência 3834-2, do Banco do Brasil, em nome da Câmara de Cuiabá, e os demonstrativos contábeis “Transferência de Valores entre Contas”, “Relação de Ordens de Pagamentos Emitidas”, “Relação de Despesas Extras Emitidas/Liquidadas” e “Relação de Restos Pagos (Geral)”, todos do mês de janeiro/2013 (doc. digital nº 159139/2014).

Após o relatório preliminar houve o relatório complementar e o correspondente relatório sobre a defesa do ex-gestor do órgão, sendo estes dois últimos elaborados por outra equipe técnica, que analisou o item em questão em sede de defesa e concluiu que não encontrou subsídios no relatório preliminar que fundamentassem o desvio em questão (R\$217.072,91), opinando pelo afastamento da irregularidade.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Por outro lado, em parecer elaborado em 10 de dezembro de 2014 (Parecer nº 5.137/2014), o Ministério Público de Contas (MPC) não concordou com o afastamento da irregularidade em análise e posicionou-se pela manutenção do apontamento, nos seguintes termos:

Este Parquet de Contas não coaduna com o afastamento do achado, pois a simples justificativa do corpo Técnico “que não encontrou subsídio que pudesse fundamentar o desvio” não esclarece a dúvida existente [...].

Ao final, o MPC consignou pela necessidade de verificação de maneira minuciosa e pormenorizada da diferença constatada, especialmente considerando o fato de ser o valor de expressiva monta, e entendeu oportuno a instauração de Tomada de Contas Especial para “analisar e explorar mais a diferença financeira encontrada no período de Janeiro/2013 nos extratos bancários conforme extrato bancários da Unidade Jurisdicionada (doc. digital nº 159139/2014) e ainda se não for achado as diferenças que seja apontado os responsáveis pela restituição a erário”.

Em seguida, o Relator das Contas Anuais de Gestão de 2013 da Câmara de Cuiabá, Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, em voto proferido em 21 de outubro de 2015, determinou a abertura de Tomada de Contas Ordinária a fim de apurar possível dano ao erário, partindo da análise da divergência (de R\$217.072,91) entre o extrato bancário e os demonstrativos contábeis, considerando, inclusive o reflexo desta divergência na apuração contábil da Câmara Municipal de Cuiabá, no encerramento final de 2013, para fins de conciliação bancária e elaboração dos demonstrativos contábeis do exercício, nos termos do *caput* do artigo 157 da Resolução nº 14/2007, determinação que foi mantida no Acórdão TCE-MT nº 3.525/2015 – TP.

Feitos os esclarecimentos iniciais, passa-se à análise do caso:

No relatório preliminar foi apontado que a diferença de R\$217.072,91 (duzentos e dezessete mil, setenta e dois reais e noventa e um centavos) era resultante do confronto entre o extrato bancário do mês de janeiro/2013 da conta corrente nº 60.438-0,



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

da agência 3834-2, do Banco do Brasil, e os demonstrativos contábeis apresentados pelo órgão (período de 1º a 31 de janeiro de 2013), da seguinte maneira: Saldo inicial do extrato (R\$474.072,62) + Transferências financeiras (R\$2.704.802,00) + Devoluções em C/C (R\$140.641,59) – Despesa orçamentária (R\$1.885.136,99) – Despesa extra (R\$382.256,94) – Restos a pagar (R\$12.571,30) = Resultado positivo (R\$1.039.550,98) – Saldo final do extrato (R\$ 822.478,07) = **Diferença verificada (R\$ 217.072,91)**.

Aparentemente o procedimento adotado parece correto, visto que foram incluídos o saldo inicial, as entradas e saídas de recursos e o saldo final. Por outro lado, a análise inicial do caso demonstra que não foi levada em consideração a conciliação bancária da conta em questão no mês de janeiro de 2013. Sobre esse fato o Relator, Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, em voto proferido em 21 de outubro de 2015, comentou o seguinte:

[...]

Contudo, numa análise mais apurada, conforme bem observado pela Unidade Técnica em sede de defesa, o cálculo técnico inicial não demonstrou a correta conciliação bancária.

Sabe-se que a Conciliação Bancária é a conferência dos extratos das contas bancárias com os registros do controle financeiro interno do ente, tendo como objetivo verificar se estes estão corretos ou se seus dados são inconsistentes.

Por meio dela, verifica-se se o saldo bancário, os lançamentos e suas datas declaradas pelo controle interno são idênticos aos registrados nos extratos do banco.

A contabilidade da Administração Pública, pelo princípio da evidência, tem o dever de manter controle diário de todas as movimentações de entradas e saídas financeiras, assim como informar todas as contas bancárias envolvidas. (grifou-se)

Pois bem, tendo em vista que a conciliação bancária é o documento fundamental para o confronto entre as movimentações financeiras dos órgãos públicos e o consequente registro contábil, a presente auditoria foi realizada nesse sentido, isto é, de realizar a devida conferência entre o extrato bancário, os demonstrativos contábeis e a conciliação bancária, todos do mês de janeiro de 2013, referentes à conta corrente nº 60.438-0, agência 3.834-2, do Banco do Brasil.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

A conciliação bancária de janeiro de 2013 da conta corrente em questão não consta no Processo nº 7.754-2/2013/TCE-MT. Já a conciliação bancária registrada no Sistema Aplic (Informes Mensais/Disponibilidades/Conta Bancária/Conciliação Bancária) demonstra entradas (R\$1.911,04) e saídas (R\$26.713,48) não consideradas pelo banco. Como se vê, os dados inseridos no Aplic não explicam a diferença apontada na irregularidade e, pelo fato da conciliação bancária oficial – fornecida pela Câmara – não constar nos autos, as informações inseridas no Sistema Aplic não serão consideradas na análise da questão.

Em seguida, tendo em vista a ausência da conciliação bancária nos autos, a baixa confiabilidade na conciliação enviada no Sistema Aplic e a impossibilidade de contatar a então Contadora da Câmara de Cuiabá, Sr^a Ediane Martins Gugel, para as devidas explicações sobre o caso, nos dias 23 e 24 de fevereiro e 2 de março, todos de 2017, este Auditor fez vários contatos telefônicos com o Controle Interno do órgão, especialmente com a Sr^a Míriam (Controladora Interna), e também com o setor de Contabilidade, cuja contadora é a Sr^a Rosa Beatriz Scuzziatto, para a disponibilização da conciliação bancária de janeiro de 2013.

A Sr^a Rosa Scuzziatto respondeu que a Câmara Municipal de Cuiabá estava sem sistema informatizado de contabilidade pública devido a uma ruptura no cabeamento de fibra ótica do órgão, fato que impossibilitava até mesmo a transmissão de sinal de internet. Quando questionada a respeito do processo físico (balancete mensal) do mês em análise, a contadora afirmou que não encontrou nenhuma conciliação bancária nos documentos da Câmara, e apenas forneceu os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, as Demonstrações das Variações Patrimoniais e as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, todos referentes ao exercício de 2013.

Assim, sem a disponibilidade da conciliação bancária a irregularidade apontada no relatório preliminar não poderá ser solucionada. Por outro lado, a análise do extrato de janeiro/2013 da conta corrente nº 60.438-0, agência 3.834-2, do Banco do Brasil (doc.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

digital nº 159139/2014) demonstra que alguns cheques provenientes do exercício de 2012 foram descontados somente em 2013, totalizando o montante de R\$45.370,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta reais), de acordo com o Sistema Aplic (Informes Mensais/Despesas/Empenhos). A situação está detalhada na Tabela 3, a seguir:

Tabela 3. Cheques emitidos em dezembro/2012 e descontados em janeiro/2013.

Nº EMPENHO	CREDOR	Nº DOCUMENTO (BANCO)	DATA DA ORDEM PGTº	DATA DÉBITO (BANCO)	VALOR (R\$)
220/2012	Levi Pires de Andrade	204.922	21/12/2012	02/01/2013	1.875,00
249/2012	José Maria Barbosa	204.921	21/12/2012	02/01/2013	13.125,00
264/2012	Márcio Roberto Daima	204.927	31/12/2012	02/01/2013	8.717,04
265/2012	Selma de Souza Brandão	204.926	31/12/2012	02/01/2013	5.444,99
266/2012	M.D. Nunes Barbosa e Cia Ltda	204.931	31/12/2012	03/01/2013	8.947,98
267/2012	Ednea Cássia A. G. Nascimento	204.929	31/12/2012	02/01/2013	4.033,33
268/2012	Anna Ligya Yonehara Lopes	204.928	31/12/2012	02/01/2013	3.226,66
TOTAL DOS CHEQUES					45.370,00

Como demonstrado na tabela anterior, esses cheques foram emitidos em 2012 e descontados em 2013, não estando, dessa forma, discriminados nos relatórios contábeis que foram base da irregularidade apontada no relatório de auditoria preliminar da Câmara de Cuiabá (Relação de Ordens de Pagamentos Emitidas; Relação de Despesas Extras Emitidas/Liquidadas e Relação de Restos Pagos/Geral - doc. digital nº 159139/2014).

Posto isto, aduz-se que, mesmo sem o acesso à conciliação bancária do mês de janeiro de 2013 do órgão, é necessário acrescentar ao cálculo inicial sobre a diferença verificada no extrato bancário o montante referente aos cheques detalhados na Tabela 3, tendo em vista que não estão discriminados nos relatórios contábeis já citados. Assim, a diferença financeira não explicada de janeiro/2013 da conta corrente nº 60.438-0 fica da seguinte forma:



Tabela 4. Diferença financeira na conta corrente nº 60.438-0, agência 3.834-2, do Banco do Brasil.

Nº	MOVIMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
1	Saldo inicial do extrato bancário (1º/01/2013)	474.072,62
2	(+) Transferências financeiras	2.704.802,00
3	(+) Devoluções em C/C	140.641,59
4	(=) Soma	3.319.516,21
5	(-) Despesa orçamentária	1.885.136,99
6	(-) Despesa extra-orçamentária	382.256,94
7	(-) Pagamento de Restos a Pagar	12.571,30
8	(-) Cheques pagos e não contabilizados	45.370,00
9	(=) Resultado positivo	994.180,98
10	(-) Saldo final do extrato bancário (31/01/2013)	822.478,07
11	(=) Diferença verificada (9 - 10)	171.702,91

Como se vê, a diferença entre as movimentações financeiras ocorridas no extrato bancário de janeiro de 2013 e os demonstrativos contábeis fornecidos pelo órgão (inseridos no doc. digital nº 159139/2014) é de R\$171.702,91 (cento e setenta e um mil, setecentos e dois reais e noventa e um centavos). A responsabilidade sobre essa diferença não explicada nos autos recai sobre o ex-Presidente – por ser ordenador de despesas – e a então contadora – por ser responsável pela conciliação bancária.

Depois do exposto, a conclusão que se chega é que o ex-Presidente da Câmara de Cuiabá, sr. João Emanuel Moreira Lima, e a então Contadora do órgão, sr^a Ediane Martins Gugel, devem ser notificados para explicar a diferença de R\$171.702,91 (cento e setenta e um mil, setecentos e dois reais e noventa e um centavos), constatada entre o extrato bancário de janeiro de 2013 da conta corrente nº 60.438-0, agência 3.834-2, do Banco do Brasil e os demonstrativos contábeis fornecidos pelo órgão, situação que se não explicada configura irregularidade gravíssima, nos moldes da Resolução Normativa nº 002/2015/TCE-MT (BA 01 Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos - art. 37, *caput*, da Constituição Federal).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

2.3. Apurar o procedimento utilizado pela Câmara Municipal para as consignações do órgão, considerando cada um dos valores inscritos com a discriminação da origem deles desde a retenção na fonte, além da destinação dada, e as contrapartidas repassadas aos terceiros, a fim de que se apure dano ao erário decorrente da não aplicação de recursos públicos por ato de gestão ilegal. (DA 01 – Item 7.10 – Relatório Técnico Preliminar), nos termos do caput do artigo 157 do Regimento Interno deste Tribunal.

A equipe técnica que analisou as Contas Anuais de 2013 da Câmara Municipal de Cuiabá concluiu que havia "um montante de R\$ 4.739.756,94 registrado como consignações no passivo sem correspondência no ativo, o que evidencia que os recursos financeiros foram utilizados para fins que não correspondem ao objeto dessas consignações". E ainda, de acordo com a equipe:

[...] observa-se, por meio do relatório razão da conta consignações (Doc. digital 185592/2014, fl. 5), que R\$ 4.111.858,21 é desconto de Imposto de Renda retido da folha, o que representa 86,75% do montante total.

Ademais, deve-se sublinhar que estes recursos deveriam ter sido repassados à prefeitura, já que pertencem ao município.

Há outras consignações que também evidenciam apropriação indébita, tais como: desconto de INSS de servidores, desconto de contribuições previdenciárias para o CUIABAPREV, ISSQN, pensão alimentícia, entre outras.

Ainda, deve-se considerar que a maioria dessas consignações são de exercícios anteriores, mas impactam na gestão fiscal da câmara municipal cuiabana em 2013 e impactarão nos exercícios que se seguem, já que o Legislativo local não dispõe de recursos suficientes para honrar tais compromissos. [...]

O Relator do exercício de 2013, Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, em voto proferido em 21 de outubro de 2015, comentou o seguinte sobre as consignações do Legislativo:

[...] A existência de consignações pendentes sem saldo financeiro para pagamento é ato de gestão irregular que tem se perpetuado exercício após exercício, acumuladas desde 2009 até 2013, conforme a seguinte evolução:

	2009	2010	2011	2012	2013
CONSIGNAÇÕES	R\$ 4.153.009,12	R\$ 4.137.370,15	R\$ 4.272.590,16	R\$ 4.405.288,83	R\$ 4.739.756,94

Embora não tenha sido objeto de apontamento específico neste processo de contas, a questão foi demandada na análise das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2010



(Processo nº 47287/2011) como irregularidade não classificada – item 9.3. Em seu voto, o Conselheiro Waldir Júlio Teis observou que o saldo das consignações era fruto de irregularidades cometidas por gestores anteriores. Então, trata-se de prática reiterada dos Presidentes da Câmara Municipal.

[...]

Assim, entendo imprescindível que este Tribunal de Contas se debruce sobre este aspecto da gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, pois o valor agregado das consignações oculta o intenso crescimento das despesas reais do ente fiscalizado.

Pelo exposto, reitero a determinação de instauração de **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**, com fulcro no artigo 157, *caput*, do Regimento Interno, desta vez, a ser executada pela **Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria**, e restrita ao exercício de 2013. Tendo como objetivo principal a apuração do procedimento utilizado pela Câmara Municipal para as consignações do órgão, considerando cada um dos valores inscritos com a discriminação da origem deles desde a retenção na fonte, além da destinação dada, e as contrapartidas repassadas aos terceiros, a fim de que se apure dano ao erário decorrente da não aplicação de recursos públicos por ato de gestão ilegal.

Em seguida, passa-se à análise da questão. Como já comentado no relatório preliminar, os recursos advindos das consignações são receitas extraorçamentárias, ou seja, não pertencem ao órgão, estando apenas provisoriamente no caixa, devendo ser repassados aos entes correspondentes. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 5ª edição (válido a partir do exercício de 2013), na parte VI – perguntas e respostas, está descrito que “com relação aos valores referentes aos depósitos (ingressos de terceiros em nosso poder, como consignações) o poder público é apenas um fiel depositário desses valores, que mais tarde serão devolvidos a terceiros”.

As consignações são classificadas em compulsórias (contribuições previdenciárias, IRRF, pensão alimentícia, etc.) e facultativas (contribuição para plano de saúde, desconto de convênios, etc.), sendo que o órgão em análise possui os dois tipos de consignações.

Como demonstrado nos parágrafos anteriores, é prática reiterada dos presidentes da Câmara de Cuiabá a falta de repasse das consignações pendentes, que aumentam a cada ano, sem que seja apresentada uma solução para o problema. Por outro lado, tendo em vista que a presente Tomada de Contas Ordinária é restrita ao exercício de 2013 – como determinado pelo Relator –, somente os presidentes que administraram o Legislativo municipal em referido exercício serão responsabilizados pela



irregularidade.

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2013 – Anexo 17 – do órgão (doc. digital 185592/2014, fls. 14/15), o saldo para o próximo exercício das consignações (compulsórias e facultativas) era de R\$4.739.756,94 (quatro milhões, setecentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos). As consignações compulsórias representam a quase totalidade do montante (R\$4.602.951,39), sendo divididas da seguinte forma:

Tabela 5. Consignações retidas e não recolhidas pela Câmara Municipal (2013).

CONSIGNAÇÕES	ISS	INSS	IRRF	CUIABÁ PREV	TOTAL
VALOR (R\$)	65.123,91	219.774,63	4.111.858,21	206.194,64	4.602.951,39

Fonte: Demonstração da Dívida Flutuante da Câmara de 2013 (fls. 14/15 do doc. digital 185592/2014).

Como visto, o imposto de renda é responsável pela maior parte das consignações não repassadas, representando 86,75% (oitenta e seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) do total. E é justamente o não repasse do IRRF o principal responsável pela dívida flutuante persistente da Câmara, conforme trecho da defesa apresentada pelo então presidente do órgão, Sr. Lutero Ponce de Arruda, por ocasião da análise das contas anuais de gestão de 2008 do Legislativo, nos seguintes termos:

[...] **45. Repasse em atraso à Prefeitura do valor do Imposto de Renda retido sobre a folha de pagamento da Câmara no valor de R\$ 815.262,31, prevista no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90 (item 3.2.12);**

De acordo com a defesa, ao assumir a gestão em 2007 foi verificado um saldo de R\$4.045.495,43 de dívida flutuante, dos quais **95%** eram relativos ao IRRF não repassado à Prefeitura de Cuiabá.

A dívida seria quitada junto à Secretaria de Finanças, mediante encontro de contas, visto que a Prefeitura não teria feito repasse de recursos da ordem de R\$ 3.873.783,47.

Em que pese o acordo não ter sido cumprido pela Prefeitura, o gestor efetuou o recolhimento do IRRF de 2008.

Acrescenta que sua gestão não contribuiu para o aumento da dívida, tendo quitado os compromissos de repasse do IRRF de 2007 e 2008, não tendo permanecido inerte perante os débitos consolidados. (grifou-se)

Além do Imposto de Renda, a Câmara também não repassou para a Prefeitura de Cuiabá o ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) que, como demonstrado na Tabela 5 totalizou o valor de R\$65.123,91 (sessenta e cinco mil, cento e vinte e três



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

reais e noventa e um centavos).

A Constituição Federal elenca os princípios que devem ser respeitados pela Administração Pública, entre eles, o da legalidade (art. 37, *caput*), que implica no cumprimento dos comandos legais, com a particularidade de só poder fazer ou deixar de fazer o que a lei manda. A Administração Pública, em toda a sua atividade, é presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.

Nesse sentido, o inc. I do art. 158 da Carta Magna dispõe que a receita do IRRF pertence ao município onde foi arrecadado, *in verbis*:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; [...]

Já o ISS é de competência municipal, com a previsão constitucional do inc. III do art. 156:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação da EC 3/1993)

Assim, ao não repassar os recursos oriundos do IRRF e do ISS à Prefeitura Municipal, a Câmara de Cuiabá contrariou o Princípio Constitucional da Legalidade aplicado à Administração Pública (art. 37, *caput*, CF), combinado com os artigos 156, inc. III e 158, inc. I, da Constituição Federal.

Além disso, a ausência de recolhimento de tributos aos cofres municipais no prazo legal configura crime contra a ordem tributária conforme previsto no *caput* do art. 1º, c/c o inc. II do art. 2º, ambos da Lei Federal nº 8.137/90, cuja pena é de detenção de 6 meses a 2 anos e multa, como transcrito a seguir:

Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou



contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

[...]

Art. 2º. Constitui crime da mesma natureza:

[...]

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; [...]

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (grifou-se)

Quanto às contribuições previdenciárias descontadas do servidor e não repassadas aos institutos de previdência, a Tabela 5 demonstra que o Legislativo deixou de recolher ao INSS e ao *Cuiabá Prev* os valores de R\$219.774,63 (duzentos e dezenove mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) e de R\$206.194,64 (duzentos e seis mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), respectivamente, o que resultou no montante de R\$425.969,27 (quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) de contribuições previdenciárias não recolhidas.

A falta de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida contraria frontalmente a Constituição Federal (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II):

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Art. 149. [...]

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [...]



Tal prática ainda representa indícios de crime de apropriação indébita previdenciária, sendo classificada como crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de não repassar aos cofres previdenciários as contribuições descontadas dos salários dos seus empregados, cuja tipificação está disposta no art. 168-A do Código Penal, nos seguintes termos:

Art.168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional:
Pena- reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Por fim, importante destacar que, como já comentado no início deste item, os recursos advindos de consignações, pelo fato de serem receitas extraorçamentárias e, conseqüentemente, não pertencerem ao órgão público, não podem ser utilizados para financiar despesas desse órgão. Mas tal prática vêm ocorrendo há muito tempo na Câmara de Cuiabá, visto que nenhuma providência foi tomada pelos ex-presidentes do Legislativo municipal para sanar o problema, isto é, para o devido recolhimento das consignações retidas e não recolhidas.

Embora a responsabilidade pelo não recolhimento das consignações em análise seja dos vários ex-gestores da Casa de Leis, que decidiram não repassar os valores devidos à Prefeitura Municipal de Cuiabá e aos institutos de previdência, dentre outros, a determinação exarada no Acórdão nº 3.525/2015 – TP foi de que a análise da questão seja restrita ao exercício de 2013. Em 2013 a presidência da Câmara Municipal de Cuiabá foi ocupada pelos vereadores João Emanuel Moreira Lima (período de 1º/01/2013 a 28/11/2013), Onofre de Freitas Júnior (período de 29/11/2013 a 05/12/2013) e Júlio Pinheiro (período de 06/12/2013 a 31/12/2013, já falecido).

Posto isto, os ex-Presidentes João Emanuel Moreira Lima e Onofre de Freitas Júnior devem ser responsabilizados pelas duas situações expostas neste item: 1) a ausência de recolhimento do IRRF (R\$4.111.858,21) e do ISS (R\$65.123,91) à Prefeitura Municipal de Cuiabá, contrariando o *caput* do art. 37 da CF, c/c os artigos 156, inc. III e 158, inc. I, da Constituição Federal, com a sanção prevista no *caput* do art. 1º, c/c o inc. II



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

do art. 2º, ambos da Lei Federal nº 8.137/90; e 2) o não repasse das contribuições previdenciárias descontadas do servidor aos institutos de previdência INSS (R\$219.774,63) e ao *Cuiabá Prev* (R\$206.194,64), em desacordo com a Constituição Federal (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II), e com a sanção fixada no art. 168-A do Código Penal.

3. CONCLUSÃO:

Diante das razões expostas, conclui-se que os responsáveis devem ser citados, nos termos do art. 256, § 1º do RITCE-MT, para, se assim desejarem, apresentar defesa sobre as seguintes irregularidades:

Responsabilidade do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, João Emanuel Moreira Lima (período de 1º/01/2013 a 28/11/2013).

3.1. DB 14 Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

3.1.1. Não houve retenção de IRRF/Pessoa Jurídica sobre prestadores de serviços de acordo com o art. 647, *caput*, e art. 649, ambos do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, totalizando R\$3.480,99 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e nove centavos).

Responsabilidade do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, João Emanuel Moreira Lima (período de 1º/01/2013 a 28/11/2013) e da ex-contadora, Ediane Auxiliadora Martins Gugel (período de 1º/01/2013 a 04/04/2013).

3.2. BA 01 Gestão Patrimonial_Gravíssima. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).



3.2.1. Diferença de R\$ 171.702,91 (cento e setenta e um mil, setecentos e dois reais e noventa e um centavos), constatada entre o extrato bancário de janeiro de 2013 da conta corrente nº 60.438-0, agência 3.834-2, do Banco do Brasil e os demonstrativos contábeis fornecidos pelo órgão.

Responsabilidade dos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Cuiabá, João Emanuel Moreira Lima (período de 01/01/2013 a 28/11/2013) e Onofre de Freitas Júnior (período de 29/11/2013 a 05/12/2013).

3.3. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. *Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).*

3.3.1. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados do INSS, no valor de R\$ 219.774,63 (duzentos e dezenove mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) à instituição devida, com a sanção fixada no art. 168-A do Código Penal.

3.3.2. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados do *Cuiabá Prev*, no valor de R\$206.194,64 (duzentos e seis mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) à instituição devida, com a sanção fixada no art. 168-A do Código Penal.

3.4. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. *Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.*

3.4.1. Ausência de recolhimento à Prefeitura Municipal de Cuiabá do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), no valor de R\$4.111.858,21 (quatro milhões, cento e onze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos) e do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), no valor de R\$65.123,91 (sessenta e cinco mil, cento e



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

vinte e três reais e noventa e um centavos), com a sanção prevista no *caput* do art. 1º, c/c o inc. II do art. 2º, ambos da Lei Federal nº 8.137/90.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 13/03/2017.

André Luiz de Campos Baracat
Auditor Público Externo